

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**

**(Do Sr. Sérgio Reis)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as condições para a condução de veículos nas rodovias por portadores de Permissão para Dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §2º e o § 3º do art. 148 e acrescenta o inciso VII ao art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as condições para a condução de veículos nas rodovias por portadores de Permissão para Dirigir.

Art. 2º O §2º e o § 3º do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 148 .....

.....  
§2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano, sendo vedado a este condutor trafegar por rodovias, ressalvados os trechos urbanos dessas vias.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, após submeter-se a Curso e Exame de Prática de Direção Veicular em rodovias, nos termos de regulamentação do Contran, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162 .....

.....  
VII – com Permissão para Dirigir em rodovias, ressaltados os trechos urbanos dessas vias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa – recolhimento da Permissão para Dirigir.” (NR)

Art. 4º Fica assegurado o direito de dirigir em rodovias para os condutores que se habilitarem antes da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O §2º do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – confere ao candidato aprovado no exame de habilitação a Permissão para Dirigir por um ano. Pelo disposto no §3º do mesmo artigo, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH – será conferida ao condutor no término do período de um ano, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, nem seja reincidente em infração de natureza média.

Como se infere dos dispositivos citados, o CTB prevê um período para que o condutor recém-habilitado possa adquirir experiência e, só então, possa ser equiparado aos demais motoristas. Durante esse primeiro ano, o condutor será submetido a situações reais no trânsito, geralmente não vivenciadas durante as aulas práticas na auto-escola, conferindo-lhe gradativamente a habilidade e a perícia para melhor conduzir o veículo com a devida segurança.

Nesse mesmo pensamento, não me parece razoável que esse novo condutor, ainda em fase de amadurecimento na lida do trânsito, aventure-se a trafegar pelas rodovias de nosso País. Nessas vias, classificadas pelo CTB como vias rurais pavimentadas, a velocidade máxima permitida é

superior àquela permitida para a maioria das vias urbanas, fazendo com que o risco de acidentes seja maior e as consequências das colisões sejam mais graves e mais violentas, muitas vezes ocasionando a morte de condutores e passageiros.

À questão da velocidade soma-se o mau estado de conservação de muitas das nossas rodovias. Um simples buraco ou mesmo um traçado mais acentuado em determinada curva podem ocasionar graves acidentes. Além disso, as longas e cansativas viagens apontam como mais um fator de risco a que estão sujeitos os condutores pelas vias rurais. Nota-se, portanto, que esses elementos, associados à inexperiência e à falta de perícia dos condutores recém-habilitados, potencializam o risco de acidentes e expõem a vida dos próprios motoristas, bem como a vida de outros condutores, passageiros e transeuntes.

Dispensam comentários os danosos efeitos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras. Não só a tristeza e a dor sentida por familiares que perdem maridos, esposas e filhos, mas também o enorme prejuízo material que causam os desastres rodoviários, justificam a busca incessante por medidas que possam conter os altos índices de acidentes.

Como minimizar esse alarmante quadro? Permitir que os novos condutores desenvolvam a habilidade de dirigir e adquiram a devida experiência nas vias urbanas e nos trechos urbanos das rodovias do País, durante o período de um ano. Após esse tempo, submetê-los a Curso e Exame de Prática de Direção Veicular em rodovias e, só então, autorizá-los a trafegar por essas vias rurais. Enfim, permitir que esses recém-habilitados motoristas se submetam às mais diversas situações do trânsito nas cidades, aprimorando seus reflexos e a capacidade de reação diante do perigo, antes de lança-los às rodovias.

Proponho, ainda, com o acréscimo do inciso VII ao art. 162 do CTB, que sejam definidas a tipificação, a natureza, a penalidade e a medida administrativa da infração cometida pelo condutor que desrespeitar o novo dispositivo. Para tal mister, considero os mesmos princípios que nortearam o legislador ao elaborar a Lei 9.503, de 1997, ao tratar da questão das infrações de trânsito.

Para que não sejam atingidos direitos adquiridos, propõe-se que seja assegurado o direito de dirigir em rodovias para os condutores que se habilitarem antes da data de publicação da Lei que vier a se originar deste projeto.

Diante do exposto, nobres Deputados, apresento-vos a presente proposição, certo de que, com a aprovação dessa importante alteração no Código de Trânsito Brasileiro, estaremos contribuindo para preservação do mais precioso bem de que dispomos: a vida. Estaremos, ainda, promovendo sensível redução nos gastos públicos e particulares decorrentes dos acidentes de trânsito. E, por fim, estaremos zelando pelo bem da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado Sérgio Reis

2015-4987